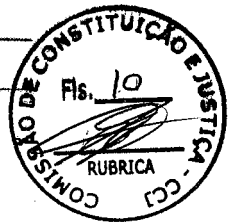


DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0232.4/2020 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0320/2020

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

*Recebido
05/08/20*

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0232.4/2020, que “Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício GPS/DL/ 0483 /2020

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 05 / 08 / 2020

ASS. RESP.: (19)

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0232.4/2020, que "Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1001/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0483/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 419/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 589/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0234.4/2020, que "Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

SEGRE/SECRETARIA GERAL 26/08/2020 07:29 007099

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 28 / 08 / 2020

P/Nathalia R.
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
59ª	Sessão de 19/09/20
Anexar a(o) PL 232/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1001_PL_0232.4_20_SDS_SEF_enc
SCC 11441/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	Nº 250/2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	DATA 07.08.2020
ASSUNTO: SCC 11492/2020 – Diligência PL 232.4/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei, de origem parlamentar, que *Dispõe sobre o auxílio financeiro emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores de transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina.*

No que tange à análise afeta a esta Diretoria, é importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta não só os segmentos privados, mas também o próprio Governo, que vem adotando uma série de medidas para mitigar os impactos no caixa do Estado, bem como vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Cabe destacar ainda, a necessidade de aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde, mesmo com a queda da arrecadação no período de abril a junho de 23% a 25%.

Mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado, sem descuidar de setores econômicos mais sensíveis, encaminhou o Projeto de Lei n. 102.6/2020, aprovado na forma da Lei n. 17.935, de 2020, além de sua capacidade financeira, de forma a socorrer os pequenos e micros empreendedores catarinenses com linhas de crédito com juros parcialmente subsidiados.

Portanto, há medidas, que somadas aquelas empreendidas nos três níveis de Governo, vem ao socorro das empresas e favorecem a sua recuperação. No mais, em razão da situação financeira preocupante, e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas quando se verificar a viabilidade financeira. Portanto, neste momento, esta Diretoria se posiciona contrária à proposição.

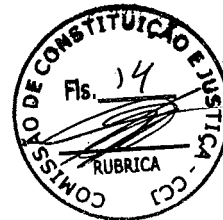
Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 419/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Processo: SCC 11492/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0232.4/2020

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 232.4/2020, que “Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 909/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 250/2020 (fls. 04), afirmando, em suma, que:

“(…)

No que tange à análise afeta a esta Diretoria, é importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta não só os segmentos privados, mas também o próprio Governo, que vem adotando uma série de medidas para mitigar os impactos no caixa do Estado, bem como vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Cabe destacar ainda, a necessidade de aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde, mesmo com a queda da arrecadação no período de abril a junho de 23% a 25%.

Mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado, sem descuidar de setores econômicos mais sensíveis, encaminhou o Projeto de Lei n. 102.6/2020, aprovado na forma da Lei n. 17.935, de 2020, além de sua capacidade financeira, de forma a socorrer os pequenos e micros empreendedores catarinenses com linhas de crédito com juros parcialmente subsidiados.

Portanto, há medidas, que somadas aquelas empreendidas nos três níveis de Governo, vem ao socorro das empresas e favorecem a sua recuperação. No mais, em razão da situação financeira preocupante, e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas quando se verificar a viabilidade financeira. Portanto, neste momento, esta Diretoria se posiciona contrária à proposição.

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação contrária a proposta contida no Projeto de Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Importante mencionar, que nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/00), propostas que prevejam a criação de despesas requerem o estudo dos impactos financeiros e devem ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também devem demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



INFORMAÇÃO GECAJ/DIDH/SDS nº 09/2020 Florianópolis, 7 de agosto de 2020.

Referência: Processo SCC 11491/2020 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0232.4/2020, que "Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 908/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 11441/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0232.4/2020, que "Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

A importante preocupação pontuada pelo referido PL o qual tem por objeto dispor sobre a renda mínima aos trabalhadores ao setor do transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, informamos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



que embora a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens não esteja diretamente relacionada aos trabalhadores da área do transporte, consideramos de suma importância que estes profissionais que atuam no indispensável transporte dos escolares tenham seus direitos básicos assegurados, pois junto com a Diretoria de Direitos Humanos a preocupação está voltada à população mais vulnerável, ou que se encontra em vulnerabilidade por ter suas rendas comprometidas diante da impossibilidade de trabalhar neste momento de Pandemia causado pelo novo coronavírus.

Neste sentido, a Diretoria de Direitos Humanos, entre outras ações, tem orientado os gestores municipais para que informem aos trabalhadores em seus municípios sobre o auxílio emergencial do governo federal (Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020) destinado aos trabalhadores desempregados, autônomos, inativos e informais, para assim promover a sua publicidade.

Desta forma, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens se manifesta favorável à promulgação deste projeto de lei quando não incidir em dispositivo igual já existente.

Atenciosamente,

ARLENE SOUSA DA SILVA VILLELA
Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

De acordo,

SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 197/20

Florianópolis, 19 de agosto de 2020

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0232.4/2020 de iniciativa parlamentar que *"Dispõe sobre o Auxílio Financeiros Emergencial aos motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina"*. Proposta estadual redundante. Auxílio emergencial já previsto na Lei Federal nº 13.982 de 02 de abril de 2020. Repercussão Financeira ao Erário. Necessidade de manifestação da SEF. Ausência de interesse público.

I - DOS FATOS:

Com fulcro no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo nº SCC 11491/2020, foram remetidos a esta Pasta solicitando, através do **Ofício nº 908/CC-DIAL-GEMAT**, o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0232.4/2020**, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motorista de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

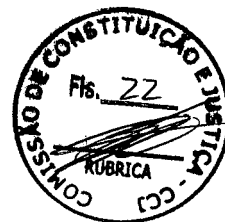
II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 144, I, 147, 148 e 208, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em atendimento ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (GECAJ), a qual se manifestou por intermédio da **Informação GECAJ/DIDH/SDS nº 09/2020**, de 07 de agosto de 2020 (fls. 06/08) da qual se destaca, *in verbis*:

[...]

A importante preocupação pontuada pelo referido PL o qual tem por objeto dispor sobre a renda mínima aos trabalhadores do setor de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, informamos que embora a Gerência de Políticas para as Crianças, Adolescentes e Jovens não esteja diretamente relacionada aos trabalhadores da área do esporte, consideramos de suma importância que estes profissionais que atual no indispensável transporte dos escolares tenham seus direitos básicos assegurados, pois junto com a Diretoria de Direitos Humanos a preocupação está voltada à população mais vulnerável, ou se que encontra em vulnerabilidade por ter suas rendas comprometidas diante da impossibilidade de trabalhar neste momento de Pandemia causado pelo novo coronavírus.

Neste sentido, a Diretoria de Direitos Humanos, entre outras ações, tem orientado os gestores municipais para que informem aos trabalhadores em seus municípios sobre o auxílio emergencial do Governo Federal (Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020) destinado aos trabalhadores desempregados, autônomos, inativos e informais, para assim promover a sua publicidade. (grifou-se)

Desta forma, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens se manifesta favorável à promulgação deste projeto de lei quando não incidir em dispositivo igual já existente.

Atenciosamente,

ARLENE SOUSA DA SILVA VILLELA

Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

De acordo,

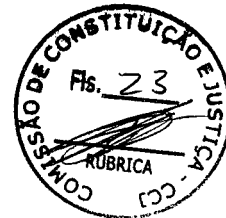
SULIVAN DESIRÉE FISCHER

Diretora de Direitos Humanos

Segundo a justificativa apresentada pelo autor do PL, “*devido à pandemia de Covid-19, que acarretou a suspensão das aulas presenciais nas redes estadual e municipal nas escolas públicas e privadas, muitos trabalhadores e permissionários do transporte escolar não estão recebendo salário ou mesmo auferindo qualquer tipo de renda, e não poucos já enfrentam dificuldades financeiras e se encontram em situação de extrema vulnerabilidade*”. Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina mostra-se calçada em nobre propósito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Entretanto, como já apontado pela Diretoria de Direitos Humanos, a União publicou a **Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020**, que estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), concedendo um **auxílio emergencial** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador que cumpra cumulativamente os requisitos elencados em seu art. 2º:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
 - I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)
 - II - não tenha emprego formal ativo;
 - III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
 - IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
 - V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
 - VI - que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (grifou-se)
- [...]

Conforme se extrai da leitura do art. 1º do **PL nº 0232.4/2020**, o público do benefício emergencial proposto já se encontra abrangido pela legislação federal, embora haja diferença entre o valor do benefício hoje oferecido e o proposto:

Art. 1º Fica concedido, a partir da vigência desta lei, e enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas pública e particulares do Estado de Santa Catarina, um Auxílio Financeiro Emergencial equivalente a um salário mínimo, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), **a motoristas, auxiliares e monitores de transporte escolar** devidamente cadastrados junto aos órgãos oficiais competentes. (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ou seja, o atendimento aos profissionais afetados pelos impactos da pandemia de Covid-19 sobre as atividades relacionadas ao ensino presencial, especificamente aos motoristas e auxiliares do transporte escolar, já se encontram abarcados pelo auxílio emergencial concedido pela Lei Federal. Um novo benefício, desta vez pago na esfera estadual, estaria proporcionando à categoria um duplo auferimento de benefícios, o que, além de distingui-los de demais trabalhadores igualmente afetados pela pandemia, pode trazer implicações jurídicas.

Além disso, há que se observar o impacto do pagamento do benefício ora proposto no orçamento público neste momento de grave crise na arrecadação estadual e de aumento das despesas relacionadas às ações de enfrentamento ao coronavírus (Covid-10) no Estado.

Desta forma, considerando tratar-se de matéria que envolve repercussão financeira para o erário, entende-se imprescindível a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 741/2019.

III - DA CONCLUSÃO:

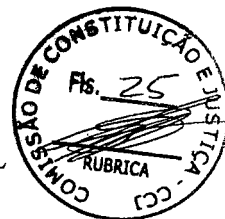
À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0232.4/2020** não merece prosperar, considerando já existir proteção legislativa federal garantindo a concessão de auxílio emergencial destinado a socorrer os trabalhadores que tiveram sua renda impactada pela pandemia - como é o caso dos motoristas e auxiliares do transporte escolar - tornando a proposta estadual redundante, podendo, dessa forma, acarretar a duplicidade de benefícios destinados a um mesmo público, pelo que, a manifestação desta Consultoria Jurídica é **contrária** à sua aprovação.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 589/20

Florianópolis, 19 de agosto de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 908/CC-DIAL-GEMAT, de 06 de agosto de 2020, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 11491/2020), remeter a manifestação desta Secretaria de Estado, desfavorável ao Projeto de Lei nº 0232.4/2020 que *“Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motorista de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina”*, nos termos do Parecer nº 197/2020 da Consultoria Jurídica desta Pasta, que aqui ratifico.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC